



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0006003-15.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ

REQUERENTE : CRISTIAN SEBASTIAN DA SILVA FELINTO

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : TJBA – APURAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36685/2009 – SUSPENSÃO – PAGAMENTO – AUXÍLIO TRANSPORTE – SERVIDOR PÚBLICO – ESTADUAL – ILEGALIDADE – REDUÇÃO – SALÁRIO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 37 – NULIDADE DO ATO – CANCELAMENTO – RESTITUIÇÃO.

Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXTINÇÃO. RESIDÊNCIA EM COMARCA DISTINTA DA DO TRIBUNAL. PREVISÃO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONHECIMENTO.

I – O controle da legalidade atribuído ao Conselho refere à fiscalização em relação à compatibilidade dos atos administrativos expedidos pelo Poder Judiciário com a legislação pátria. *In casu*, noto que a extinção do auxílio-transporte está fundamentada na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, o que demonstra a inexistência de ilegalidade.

II – Por outro lado, é pacífico o entendimento de que questões de cunho eminentemente individual e desprovidas de repercussão geral não podem ser conhecidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

III – Pedido que não se conhece.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências no qual o requerente pretende que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia retome o pagamento de auxílio-transporte aos servidores que residem em comarcas distintas das localidades onde exercem suas funções, benefício extinto em razão da edição da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei nº 10.845/2007.

Alega que reside há 42 km da Comarca de Alagoinhas/BA, localidade na qual foi nomeado para exercer o cargo de digitador do TJBA. Informa que desde junho de 2005 vinha recebendo a verba em comento, para deslocamento da unidade judiciária referida até sua residência, auxílio este suprimido ante a decisão exarada pelo Conselho da Magistratura em novembro de 2009, nos autos do processo 36685/2009.

Colaciona a decisão levada a efeito pela Corte Estadual, com a seguinte redação: *“Apreciado em 11/01/2010. Determinou-se cancelar os benefícios de auxílio transporte a servidores que residem em comarcas diferentes daquelas onde exercem suas funções”.*

Informa que o posicionamento do Tribunal contraria o Estatuto dos Servidores Públicos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 6.677/94, bem como o Decreto Judiciário nº 45/1998 e a Norma RH.001/99. Demonstra, contudo, que tal direcionamento da Corte está fundada na Lei de Organização Judiciária nº 3.731/79, tendo em vista que aludido regramento dispõe que o servidor deve *“residir na sede Comarca ou no Distrito onde exercer as suas funções”*, na esteira da exigência estabelecida para magistrados.

O pedido de deferimento de medida liminar restou indeferido ante a inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho.

Instado à prestar informações, o TJBA se manifestou no sentido de que o Conselho da Magistratura determinou o cancelamento do auxílio transporte aos servidores que se encontravam em situação irregular, por residirem em comarcas distintas daquelas em que exercem suas atividades funcionais, violando o disposto no art. 262, inciso X da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei nº 10.845/2007.

O requerente, em manifestação posterior, menciona que embora o auxílio tenha sido cancelado, todos os 1.132 servidores atingidos pela decisão estariam em situação condizente com o seu pagamento, tendo em vista que *“o auxílio transporte fora instituído pelo*

Art. 75 Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (Lei nº 6.677/1994) e devidamente regulamentado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo Decreto Judiciário 45/98 e pela Norma RH.001/99, editada pelo já extinto IPRAJ (Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária) em 1999”.

Na esteira dos argumentos lançados, ressalta que no Edital do concurso no qual fora aprovado em 2003, não constava a previsão de que os servidores deveriam residir na sede da comarca, razão pela qual fixou residência em comarca distinta. Dessa forma, entende não poder ser atingido pelas disposições levadas a efeito pela Lei de Organização Judiciária Estadual, uma vez que se trata de norma posterior, cuja aplicação não retroage.

Por fim, entende que o cancelamento do auxílio transporte após 10 anos de pagamento ininterrupto e sem nenhuma compensação, viola a Lei Estadual 6.677/94 e afronta o Princípio da Segurança Jurídica, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

É o relatório. Passo a votar.

A questão versada nestes autos cinge-se à análise do direito do requerente em continuar recebendo auxílio-transporte do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em razão de residir em comarca distinta da unidade do TJBA em que se encontra lotado.

Compulsando os autos, verifico a existência de normativos em vigor aptos a regulamentarem o assunto em destaque.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que questões de cunho eminentemente individual e desprovidas de repercussão geral não podem ser aqui analisadas. Inúmeras são as decisões nesse sentido:

“Procedimento de Controle Administrativo. Concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro. Pedido de revisão e anulação de questões de prova objetiva. Interesse individual. – (...) Por outro turno, o simples fato da Banca Examinadora alterar o gabarito preliminar, após a análise dos recursos dos candidatos, não caracteriza per se a ilegalidade sustentada pelo requerente, mas adequação administrativa ao julgamento dos recursos. A substituição ou anulação de questões eivadas de vícios na correção – ressalte-se, correção esta realizada após análise de todos os recursos dos candidatos insatisfeitos com o gabarito preliminar – foi fundamentada na opção de resposta admitida pela Banca, e que resultou no gabarito definitivo. O que se verifica, in casu, é a insurgência do requerente com a opção adotada pela Banca e que, à

evidência, não autoriza este Conselho a rever as aludidas questões, sobretudo, porque caracteriza interesse meramente individual, sem repercussão institucional relevante para o Judiciário nacional. (CNJ – PCA 518 – Rel. Cons. Ruth Lies Scholte Carvalho – 11ª Sessão Extraordinária – j. 09.05.2007 – DJU 18.05.2007 – Ementa não oficial). (grifos acrescidos)”

“Procedimento de Controle Administrativo. Atuação do CNJ. Ausência de relevância nacional do tema. Anulação de questões de prova. Não conhecimento do pedido. A atuação constitucional do CNJ objetiva o interesse coletivo do Poder Judiciário e da sociedade em geral, como órgão gestor de políticas nacionais de melhoria da prestação jurisdicional. A orientação do Plenário está consolidada no sentido de que o CNJ não deve tomar conhecimento de matérias sem interesse público relevante e pertinente às suas competências constitucionais, em substituição a todos os órgãos administrativos do Poder Judiciário. A anulação de questão de prova de concurso público não evidencia o interesse público geral adequado à relevante função constitucional do Conselho Nacional de Justiça” (CNJ – PCA 197 – Rel. Cons. Germana de Moraes – 7ª Sessão Extraordinária – j. 14.03.2007 – DJU 23.03.2007) (grifos acrescidos).”

Tendo em vista que o CNJ possui como atividade precípua o exercício do controle da legalidade de atos administrativos, observada a configuração de repercussão geral e o caráter nacional do questionamento, inequívoco concluir ser estranho às finalidades previstas na norma positiva o atendimento de interesse individual, mormente por se tratar de matéria atinente ao recebimento dos valores retroativos e à continuidade do pagamento do auxílio aludido, pretensão de igual forma afastada das atribuições do Conselho Nacional de Justiça.

Importante ressaltar, que o controle da legalidade atribuído ao Conselho refere à fiscalização em relação à compatibilidade dos atos administrativos expedidos pelo Poder Judiciário com a legislação pátria. *In casu*, noto que a extinção do auxílio-transporte está fundamentada na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, o que demonstra a inexistência de ilegalidade.

Conforme exposto, é assente o entendimento de que questões de interesse individual não podem ser conhecidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual **não conheço** do pedido formulado pelo requerente.

Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ
Relator